AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.326 - RS (2018/0166960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	:	LUIZA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S) - RS052287

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES QUE DEVAM SER RESTITUÍDOS EM VIRTUDE DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "*a*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*
> *1. No momento da concessão da tutela antecipada pleiteada na ação principal, encontravam-se presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil anterior, cujos termos equivalem aos do art.300 da legislação processual atual, consubstanciados na verossimilhança das alegações do recorrente e a possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado.*

2. Entretanto, em que pese tenha a parte autora percebido os valores atinentes ao auxílio cesta-alimentação de boa fé, haja vista que o benefício previdenciário lhe foi pago em função da tutela antecipada, comando judicial este respaldado pelo entendimento jurisprudencial pacificado na época, tal provimento jurisdicional era de cunho provisório, de sorte que a sua revogação tem como conseqüência a restituição dos valores recebidos em decorrência da referida decisão judicial.
3. Ressalte-se que a não devolução pela parte agravada dos valores recebidos em função do provimento judicial precitado e posteriormente revogado, importaria em enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil.
4. Ao interpretar o art. 297, parágrafo único, combinado com o art. 520, ambos do novel Código de Processo Civil, o magistrado deve se utilizar de princípios como o da proporcionalidade, levando em consideração ainda a natureza alimentar das verbas a serem restituídas, além da condição econômica do devedor que auferiu as vantagens em caráter provisório e de boa-fé.
5. Assim, com base nos parâmetros precitados, e levando em conta a condição econômico-financeira da parte recorrida,mostra-se razoável o desconto mensal de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos em função da tutela antecipada posteriormente revogada, percentual aquele que também foi adotado pela Corte Superior, como limite proporcional para o caso examinado.
6. Ademais, impende destacar que os juros moratórios só incidem quando restar irremediavelmente preclusa a decisão que confirmar a obrigação da parte agravante, autora da ação julgada improcedente, de restituir os valores recebidos em sede de tutela antecipada ou execução provisória, momento no qual a parte devedora restará constituída em mora, consoante o artigo 397 do Código Civil, o que inocorreu até o presente momento.
Negado provimento ao agravo de instrumento. (e-STJ fls.177-178)

Opostos embargos de declaração foram desacolhidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 223-230, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 397 e 407, do Código Civil e 520, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que *"por força da posterior revogação de tutela*

antecipada, deve a parte autora, ora recorrida, restituir os valores recebidos com base nessa decisão, como corretamente observado no acórdão recorrido, ***porém, com a devida incidência de juros moratórios****, sob a pena de enriquecimento ilícito, conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico."* [*sic*] (e-STJ fl. 228 g.n.)

Foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não são devidos juros de mora nos casos de restituição de valores decorrentes de revogação de tutela antecipada, uma vez que não há omissão imputável ao até então beneficiário da tutela provisória no cumprimento de tal obrigação.

Precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *3.* ***É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1098349/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)***

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. JUROS DE MORA. INCABÍVEL.
1. Inexistência de qualquer vício do art. 1.022 do CPC/2015. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
2. Entendimento desta Corte no sentido de que, sobre os valores devolvidos em razão da revogação da tutela antecipada não incidem juros de mora. Precedentes.
3. Agravo desprovido.
(AgInt no AREsp 1131967/RS, Minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA.
OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.
(EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1584031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Esta Corte firmou entendimento de ser incabível a

> ***incidência de juros de mora sobre os valores devolvidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, por inexistir, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício previdenciário. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1601937/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)***

Desse modo, ante a convergência entre os entendimentos firmados no acórdão recorrido e na jurisprudência desta Corte, inviável a admissão do apelo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, NEGO provimento ao agravo.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator